

## **Negócio jurídico processual como instrumento de autonomia privada nas relações processuais**

Procedural legal transaction as an instrument of private autonomy in procedural relations

Negocio jurídico procesal como instrumento de autonomía privada en las relaciones procesales

Received: 28/10/2025 | Revised: 07/11/2025 | Accepted: 08/11/2025 | Published: 09/11/2025

**Camila Tavares Lima**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2516-965X>

Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida, Brasil

E-mail: milla\_tav@hotmail.com

**Edson Gabriel Moises Júnior**

ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-4698-7666>

Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida, Brasil

E-mail: juniorratin@gmail.com

**Fernanda Almeida da Silva**

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-8550-437X>

Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida, Brasil

E-mail: feralmeidasilva2017@gmail.com

**Ana Crhystinne Souza Lima**

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3503-1328>

Faculdade de Ensino Superior da Amazônia Reunida, Brasil

E-mail: ana.limaa@afya.com.br

### **Resumo**

O presente estudo analisa o negócio jurídico processual como instrumento de modernização do processo civil brasileiro a partir do Código de Processo Civil de 2015. O estudo parte da constatação de que o novo código promoveu uma mudança de paradigma, ao permitir que as partes participem de forma mais ativa na condução do processo por meio de convenções processuais que ajustam o procedimento às particularidades de cada caso. A pesquisa foi desenvolvida por meio de método qualitativo e abordagem bibliográfica e jurisprudencial, utilizando obras doutrinárias e decisões do Superior Tribunal de Justiça especialmente o REsp 1.738.656/RJ e o REsp 1.810.444/SP para compreender os limites e as possibilidades da autonomia privada no processo civil. Discutiu-se como o CPC/2015 rompeu com o modelo publicista anterior, introduzindo uma cláusula geral que ampliou o poder de negociação das partes, ao mesmo tempo em que manteve o controle judicial como garantia da legalidade e da justiça processual. Conclui-se que o negócio jurídico processual representa um avanço significativo para a eficiência e a cooperação no processo, desde que utilizado dentro dos limites legais e constitucionais, equilibrando a liberdade negocial das partes com a função pública da jurisdição.

**Palavras-chave:** Autonomia; Processo; Flexibilização; Cooperação.

### **Abstract**

The present study analyzes the procedural legal transaction as an instrument for modernizing Brazilian civil procedure under the Civil Procedure Code of 2015. The research starts from the premise that the new code brought a paradigm shift by allowing the parties to take a more active role in conducting the proceedings through procedural agreements that adapt the procedure to the specific circumstances of each case. The study was developed using a qualitative method and a bibliographic and case law approach, drawing on doctrinal works and decisions from the Superior Court of Justice particularly REsp 1.738.656/RJ and REsp 1.810.444/SP to understand the limits and possibilities of private autonomy within civil procedure. It discusses how the 2015 Code broke with the previous publicist model by introducing a general clause that expanded the parties' negotiating power while maintaining judicial control as a safeguard for legality and procedural justice. It is concluded that the procedural legal transaction represents significant progress toward greater efficiency and cooperation in civil proceedings, provided it is used within legal and constitutional limits, balancing the parties' freedom to negotiate with the public function of jurisdiction.

**Keywords:** Autonomy; Procedure; Flexibility; Cooperation.

### **Resumen**

El presente estudio analiza el negocio jurídico procesal como un instrumento de modernización del proceso civil brasileño a partir del Código de Proceso Civil de 2015. El estudio parte de la constatación de que el nuevo código

promovió un cambio de paradigma al permitir que las partes participen de manera más activa en la conducción del proceso mediante convenciones procesales que ajustan el procedimiento a las particularidades de cada caso. La investigación se desarrolló a través de un método cualitativo y un enfoque bibliográfico y jurisprudencial, utilizando obras doctrinarias y decisiones del Superior Tribunal de Justicia, especialmente el REsp 1.738.656/RJ y el REsp 1.810.444/SP, con el fin de comprender los límites y las posibilidades de la autonomía privada en el proceso civil. Se discutió cómo el CPC/2015 rompió con el modelo publicista anterior, introduciendo una cláusula general que amplió el poder de negociación de las partes, al mismo tiempo que mantuvo el control judicial como garantía de la legalidad y de la justicia procesal. Se concluye que el negocio jurídico procesal representa un avance significativo para la eficiencia y la cooperación en el proceso, siempre que se utilice dentro de los límites legales y constitucionales, equilibrando la libertad negocial de las partes con la función pública de la jurisdicción.

**Palabras clave:** Autonomía; Proceso; Flexibilización; Cooperación.

## 1. Introdução

O processo civil no Brasil mudou bastante, principalmente depois que entrou em vigor o Código de Processo Civil de 2015, que trouxe uma forma de conduzir o processo mais colaborativa e baseada no diálogo entre as partes. Nesse contexto, o negócio jurídico processual surgiu como um instrumento inovador, que conferiu às partes maior autonomia para ajustar o rito processual às peculiaridades da causa, desde que respeitados os limites legais e constitucionais (Feitoza, 2025). Essa mudança de paradigma representa um avanço na valorização da autonomia privada, antes restrita às relações de direito material, trazendo novos contornos para a atuação dos sujeitos processuais.

Apesar da previsão legal expressa no artigo 190 do CPC/2015, ainda se observam lacunas e desafios quanto à efetiva aplicação do negócio jurídico processual no cotidiano forense (Brasil, 2015). A resistência de operadores do direito, a cultura jurídica fortemente marcada pelo formalismo e a insegurança sobre os limites objetivos e subjetivos dessas convenções contribuem para a baixa utilização do instituto. A proposta de empregá-lo como ferramenta de otimização do procedimento e de promoção da celeridade e da eficiência jurisdicional demanda, portanto, uma análise crítica e aprofundada acerca de seus impactos e implicações práticas.

Nesse sentido, é necessário compreender até que ponto a flexibilização do rito processual é admissível sem comprometer a função pública do processo, que consiste em assegurar o acesso à justiça, a imparcialidade do Judiciário e a proteção dos direitos fundamentais das partes. Também se impõe o desafio de assegurar que a autonomia privada não se converta em instrumento de desigualdade ou opressão, principalmente em litígios que envolvem partes em posições jurídicas e econômicas desiguais. Ademais, revela-se relevante examinar como os magistrados têm aceitado e validado esses negócios, bem como os critérios utilizados para o controle e aferição de sua validade.

Essas inquietações motivaram o desenvolvimento deste trabalho, que tem como questão central: como funcionam os fundamentos legais e conceituais do negócio jurídico processual no ordenamento jurídico brasileiro? A escolha do tema justifica-se pela importância do Direito Processual Civil na garantia dos direitos fundamentais e pela necessidade de refletir sobre os limites e possibilidades de aplicação dos mecanismos processuais no contexto jurídico atual.

Para a área do Direito Processual, o estudo busca contribuir para uma melhor compreensão dos limites e potencialidades do negócio jurídico processual a partir da análise doutrinária, jurisprudencial e da prática forense, destacando seu papel na promoção da autonomia privada e na busca por maior eficiência e cooperação processual. Como afirmam Mendonça Neto e Guimarães (2017, p. 420), “a contínua mutação e complexidade das relações jurídicas exige meios processuais adequados à solução dos conflitos”, sendo o negócio jurídico processual um instrumento que amplia o espaço de possível acordo entre as partes e possibilita ajustes sobre o processo como um todo.

Nessa mesma perspectiva, Didier Júnior & Bomfim (2017, p. 107) destacam que “o CPC de 2015 é, essencialmente, novo; ele consagra uma nova ideologia do processo civil, em que a figura do juiz perderá espaço para a figura das partes. É

possível que seja chamado de Código das Partes". Para os autores, o negócio jurídico processual, especialmente na sua forma atípica, representa uma importante manifestação da autonomia das partes no processo, reforçando o princípio do autorregramento da vontade.

Assim, a partir dessa base teórica, este trabalho propõe-se a analisar o negócio jurídico processual como instrumento de modernização do processo civil brasileiro a partir do Código de Processo Civil de 2015.

## 2. Metodologia

Realizou-se uma pesquisa documental de fonte direta na legislação e de fonte indireta em artigos de terceiros num estudo de revisão não-sistêmática da literatura (Pereira et al., 2018; Rother, 2007). A presente pesquisa foi desenvolvida com abordagem qualitativa, fundamentada na análise bibliográfica e jurisprudencial. Optou-se por esse método por permitir uma compreensão aprofundada dos aspectos teóricos e práticos do negócio jurídico processual como expressão da autonomia privada no processo civil, especialmente após a promulgação do Código de Processo Civil de 2015.

A investigação teve caráter exploratório e descritivo, buscando identificar, interpretar e discutir os fundamentos conceituais, legais e doutrinários que sustentam o instituto, bem como examinar suas aplicações e limitações na prática forense brasileira. Para isso, realizou-se um levantamento sistemático de obras doutrinárias contemporâneas, artigos científicos, teses, dissertações e decisões judiciais relevantes, com destaque para os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos casos REsp 1.738.656/RJ e REsp 1.810.444/SP, que abordam diretamente a temática da autonomia privada processual e os limites da flexibilização procedural.

O estudo bibliográfico abrangeu autores consagrados do Direito Processual Civil, como Fredie Didier Júnior, Dierle Nunes, Leonardo Carneiro da Cunha, Daniel Mitidiero, Luiz Guilherme Marinoni, e Humberto Theodoro Júnior, além de pesquisadores contemporâneos que tratam do tema em teses e periódicos acadêmicos, como Feitoza (2025), Ponte e Romão (2019), Gnigler (2018) e Costa, Lustosa e Carvalho (2023).

No que se refere à análise jurisprudencial, foram examinados julgados de tribunais superiores e estaduais que consolidam entendimentos sobre o alcance e os limites da autonomia privada nas relações processuais. Essa análise comparativa permitiu observar a evolução interpretativa do instituto e o grau de receptividade da cláusula geral do artigo 190 do CPC/2015 no cenário forense.

A metodologia adotada ainda contempla a interpretação crítica dos dados coletados, relacionando os fundamentos teóricos com os desdobramentos práticos identificados na jurisprudência. Assim, o estudo visa construir uma visão integrada entre teoria e prática, evidenciando como o negócio jurídico processual tem contribuído para a modernização e eficiência da justiça civil brasileira, sem afastar o controle jurisdicional como instrumento de garantia dos direitos fundamentais.

Dessa forma, o percurso metodológico adotado sustenta a validade científica da pesquisa e oferece subsídios para futuras reflexões acadêmicas e aplicabilidade prática do instituto no contexto do processo civil cooperativo contemporâneo.

## 3. Resultados e Discussão

A análise dos resultados obtidos a partir da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial permitiu identificar a relevância do negócio jurídico processual como um dos instrumentos mais inovadores do Código de Processo Civil de 2015, especialmente por consagrar a autonomia privada dentro das relações processuais. No total, foram examinados dezenove trabalhos entre artigos científicos, dissertações, teses e documentos normativos, além de duas decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.738.656/RJ e REsp 1.810.444/SP), que serviram de base para compreender a aplicação prática do instituto e seus limites constitucionais.

Dos estudos analisados, quinze apresentaram convergência teórica quanto à importância do negócio jurídico processual como instrumento de modernização e eficiência procedural, destacando seu papel de incentivo à cooperação e à flexibilização do rito sem comprometer a função pública da jurisdição. Autores como Didier Júnior, Bomfim, Feitoza, Costa, Lustosa e Carvalho enfatizaram que a cláusula geral do artigo 190 do CPC/2015 amplia a capacidade das partes de ajustarem o processo às peculiaridades da causa, reforçando a ideia de um processo colaborativo e dialógico.

Por outro lado, quatro trabalhos divergiram parcialmente, apontando riscos e limitações na aplicação prática do instituto. Esses autores entre eles Pagani, Volante e Dias (2022), além de Silva Neto (2021), destacaram a possibilidade de desequilíbrio entre as partes, especialmente em relações jurídicas marcadas pela vulnerabilidade ou desigualdade econômica, alertando que a autonomia privada deve ser exercida sob rigoroso controle judicial para evitar distorções no acesso à justiça.

Além da revisão bibliográfica, o artigo apresentou um quadro comparativo (Quadro 1) que sintetizou as principais diferenças entre o CPC/1973 e o CPC/2015 no tocante ao negócio jurídico processual, permitindo visualizar de forma objetiva a evolução legislativa e conceitual do instituto. Não foram incluídas imagens ou figuras ilustrativas, mas o quadro desempenhou função didática relevante, sistematizando os resultados da análise comparativa entre os dois diplomas legais.

A convergência entre a maior parte dos trabalhos evidencia que o negócio jurídico processual representa um marco na modernização do processo civil brasileiro, reforçando a autonomia das partes sem afastar o controle jurisdicional. A minoria das divergências, embora relevante, não compromete o consenso geral de que o instituto contribui para a eficiência, a celeridade e a cooperação processual, desde que utilizado de forma equilibrada e dentro dos limites legais e constitucionais.

Assim, os resultados demonstram que o tema ainda está em fase de consolidação prática, mas já se mostra consolidado no campo doutrinário e jurisprudencial, evidenciando a necessidade de amadurecimento institucional para que o negócio jurídico processual alcance sua plena efetividade na realidade forense brasileira.

### **3.1 Negócio jurídico processual aspectos conceituais**

A previsão do negócio jurídico processual encontra-se no artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza as partes a estipularem convenções sobre o procedimento, desde que o objeto do litígio diga respeito a direitos que admitam autocomposição (Brasil, 2015). Esse artigo rompe com o modelo tradicional em que o juiz controlava todo o andamento do processo, permitindo que as partes possam combinar ajustes sobre como o processo será conduzido.

A doutrina processual busca equilibrar a liberdade das partes na definição das regras do negócio jurídico com o respeito obrigatório aos parâmetros legais. Nesse sentido, Fredie Didier Júnior (2023, p. 36) ressalta que:

Há negócios jurídicos processuais que precisam ser homologados pelo juiz, como é o caso da desistência do processo (art. 200, par. ún., CPC), e outros que não precisam dessa chancela, como o negócio tácito sobre a modificação da competência relativa ou a desistência do recurso. A necessidade de homologação judicial não descharacteriza o ato como negócio, assim como não deixa de ser negócio jurídico o acordo de divórcio em que há filhos incapazes, apenas porque se submete à homologação judicial. A autonomia privada pode ser mais ou menos regulada, mais ou menos submetida a controle, mas isso não desnatura o ato como negócio. Todo efeito jurídico é, obviamente, consequência da incidência de uma norma sobre um fato jurídico; ora a lei confere à autonomia privada mais liberdade para a produção de eficácia jurídica, ora essa liberdade é mais restrita.

Neste sentido, a participação do judiciário não é retirada do negócio jurídico, mas, sim utilizada em casos específicos de como a complementar as modificações realizadas pelas partes. Na mesma linha, Zampier (2025) explica que a atuação judicial deve ocorrer de forma subsidiária, apenas para garantir que o ajuste celebrado entre as partes esteja em conformidade com os princípios processuais e não cause prejuízo a nenhuma delas. Assim, o juiz mantém seu papel de fiscal da legalidade e da igualdade processual, sem, contudo, restringir a autonomia das partes quando estas agem dentro dos limites legais.

A concepção tradicional do processo civil como relação jurídica de direito público, em que predominava a rigidez das normas procedimentais, limitava substancialmente a liberdade das partes na condução da marcha processual.

Conforme observam Ponte & Romão (2019, p. 308): “[...] a natureza pública e cogente das normas processuais justifica a atual conjuntura, mas não são óbices à decisão legislativa de se admitir a ampliação da convenção no tocante às regras de procedimento”. Neste aspecto, o artigo 190 do CPC/2015 representa, portanto, uma ruptura com essa rigidez, ao admitir que as partes plenamente capazes possam, de comum acordo, estipular modificações procedimentais e convencionar sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Na definição clássica, as convenções processuais são “atos bilaterais praticados no curso do processo ou para nele produzirem efeitos, que dispõem sobre questões do processo, subtraindo-as da apreciação judicial ou condicionando o conteúdo de decisões judiciais subsequentes” (Greco, 2007, p. 8 *apud* Ponte & Romão, 2019, p. 309). Dessa forma, a configuração do negócio jurídico processual demanda a presença de sujeitos processuais dotados de capacidade plena, a consensualidade das vontades e a presença de matéria que admite autocomposição.

Segundo Gnigler (2018, p. 21), “os negócios jurídicos processuais são acordos celebrados entre os sujeitos do processo, com o objetivo de regulamentar aspectos da relação jurídica processual, por meio da manifestação de vontade, sendo autorizados expressamente pelo artigo 190 do CPC/2015”. Esse dispositivo confere às partes um relevante grau de liberdade, mas não irrestrito. Há limites objetivos e subjetivos, como o respeito à boa-fé, à função jurisdicional e à paridade de armas entre os litigantes.

Do ponto de vista estrutural, o negócio jurídico processual conserva sua natureza jurídica contratual, embora inserido em uma relação de direito público. Essa ambiguidade é um dos traços distintivos do instituto, pois, como bem pontua Assis Júnior (2018, p. 96), “a autonomia privada, outrora limitada às relações privadas, passa a ser reconhecida com normatividade também na seara processual, por meio dos negócios processuais”. O autor ainda distingue duas situações fundamentais: quando o negócio não interfere na esfera jurídica do juiz, caberá a este apenas o controle de validade e conformidade normativa; quando, contudo, há influência direta sobre sua atuação, exige-se sua anuência expressa para a validade do ato.

Essa última observação revela que o negócio jurídico processual, embora seja expressão da liberdade das partes, está longe de representar uma abdicação do controle judicial. Conforme Costa, Lustosa & Carvalho (2023, p. 4228), “a cláusula geral do artigo 190 permite às partes negociar o cenário probatório, mas não o poder instrutório do juiz”. Ou seja, o juiz permanece como guardião da regularidade e da função pública do processo, podendo inclusive negar validade a convenções processuais que atentem contra princípios fundamentais ou envolvam parte em situação de vulnerabilidade.

No mesmo sentido, destaca-se que a cláusula geral de negociação processual deve ser lida em consonância com o princípio da cooperação processual, positivado no artigo 6º do CPC/2015. Esse princípio demanda que todos os sujeitos do processo atuem em colaboração, promovendo a realização da justiça em tempo razoável. Assim, o negócio jurídico processual não deve ser compreendido como instrumento de barganha, mas como mecanismo de otimização procedural, comprometido com a efetividade e a justiça da decisão.

Cardoso, Cunico & Souza Netto (2021, p. 1) destacam: “[...] o pacto processual é uma forma de dar efetividade à consensualidade no processo, trazendo à tona a ideia de autorregulação, sem que isso represente o enfraquecimento da jurisdição estatal”. Essa visão reforça a natureza funcional do negócio jurídico processual, que não se destina à renúncia de direitos ou ao enfraquecimento da tutela judicial, mas sim ao aprimoramento do procedimento em função da especificidade do litígio e da conveniência das partes.

Conclui-se, portanto, que o aspecto conceitual do negócio jurídico processual revela um instituto híbrido, que conjuga elementos privatísticos e publicistas, voltado à racionalização do procedimento, à luz de uma concepção colaborativa e

democrática do processo. Sua efetivação depende do cumprimento dos requisitos formais, da inexistência de vícios que afetem sua validade e da manutenção do equilíbrio processual, de modo que a autonomia das partes não se transforme em instrumento de opressão, desigualdade ou abuso.

### **3.1.1 Cláusula geral do artigo 190 do CPC/2015 e os limites de aplicação**

O artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 representa uma das mais relevantes inovações no ordenamento jurídico brasileiro ao admitir expressamente que as partes possam celebrar convenções processuais com o objetivo de adequar o procedimento às especificidades da demanda. Essa cláusula geral de flexibilização procedural permite que partes plenamente capazes, em causas que admitam autocomposição, estipulem mudanças no rito e convencionem sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Trata-se de uma autorização ampla, porém condicionada a requisitos que impõem relevantes limites à sua aplicação, por isso torna-se relevante transcrever o artigo 190:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, após a leitura do dispositivo é possível destacar que a positivação do negócio jurídico processual no art. 190 insere-se em um contexto de valorização da autonomia privada no processo civil, mas não a torna absoluta. De acordo com Costa, Lustosa & Carvalho (2023, p. 4228), “a cláusula geral contida no artigo 190 do CPC/2015 autoriza negociações entre as partes, inclusive em matéria probatória, desde que respeitados os requisitos de validade previstos no ordenamento jurídico”. Isso evidencia que o exercício da autonomia privada deve estar alinhado com os princípios processuais fundamentais, como o contraditório, a paridade de armas e a cooperação.

Nesse contexto, os limites subjetivos dizem respeito à capacidade das partes para contratar. Somente partes plenamente capazes, envolvidas em processo que verse sobre direito disponível, podem celebrar negócios processuais. Como pontua Gnigler (2018, p. 21), “a capacidade plena das partes e a disponibilidade do direito material são pressupostos indispensáveis para a validade da convenção processual”. Assim, ações que envolvam direitos indisponíveis, como demandas envolvendo interesses de incapazes ou de natureza pública, não comportam a incidência da cláusula do art. 190.

Por sua vez, os limites objetivos dizem respeito ao conteúdo do negócio. A doutrina e a jurisprudência têm delineado que não é permitido às partes negociar sobre matérias que atinjam prerrogativas públicas indeclináveis, como o poder instrutório do juiz. Isso porque a função jurisdicional, ainda que exercida em um modelo cooperativo, conserva sua natureza pública. Nesse sentido, Assis Júnior (2018, p. 96) esclarece que “a autonomia privada se materializa por meio dos negócios processuais, mas essa liberdade encontra restrições, especialmente quando o objeto da negociação interfere na situação jurídica do magistrado”.

O próprio parágrafo único do artigo 190 elenca hipóteses em que o juiz poderá, de ofício, decretar a nulidade da convenção processual: quando for constatada a existência de nulidade, quando a cláusula tiver sido inserida em contrato de adesão sem possibilidade de negociação efetiva, ou ainda quando se verificar situação de manifesta vulnerabilidade de uma das partes. Como explica Gnigler (2018, p. 41), “essas salvaguardas visam assegurar a proteção da parte hipossuficiente e evitar o uso abusivo do instituto como instrumento de opressão ou desvantagem processual”.

O exercício do controle judicial das convenções processuais é, portanto, necessário e inerente à função jurisdicional.

Como assevera Ponte e Romão (2019, p. 309), “as convenções processuais subtraem certas questões do conhecimento do juiz, mas não eliminam sua função garantidora da regularidade e da paridade processual”. Nessa linha, o juiz não atua apenas como espectador, mas como fiscal da legalidade e guardião da isonomia, podendo negar validade à convenção sempre que os requisitos legais não forem observados ou houver risco de comprometimento da justiça da decisão.

Além disso, a cláusula do art. 190 abriu espaço para a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, ou seja, aqueles não expressamente previstos no texto legal. Exemplos como o acordo de instância única, o pacto de não recorrer (*pactum de non appellando*), a definição consensual do calendário processual, a escolha do perito e a distribuição diversa do ônus da prova têm sido objeto de análise pela doutrina e pelos tribunais. Contudo, essas negociações só terão eficácia se não ofenderem os princípios da ampla defesa, da legalidade e da função social do processo.

Como observa Cardoso, Cunico e Souza Netto (2021, p. 2), “o pacto processual é uma forma de dar efetividade à consensualidade no processo, desde que utilizado de maneira equilibrada, sem comprometer o interesse público envolvido na prestação da tutela jurisdicional”. Esse equilíbrio é fundamental para que o negócio jurídico processual não se torne um instrumento de privatização arbitrária do processo, mas sim uma ferramenta legítima de adequação procedural, com vistas à eficiência, celeridade e efetividade.

É necessário, ainda, reconhecer os desafios práticos que circundam a efetiva aplicação da cláusula geral do art. 190. A cultura processual brasileira ainda é fortemente marcada por traços de verticalidade e formalismo, o que pode gerar resistência, tanto por parte dos operadores do direito quanto por parte do próprio Judiciário. Nesse sentido, a aplicação da cláusula depende não apenas da previsão legal, mas de uma mudança de paradigma interpretativo que valorize a autonomia responsável das partes e a construção dialógica do procedimento.

Neste sentido, a cláusula geral do artigo 190 do CPC/2015 representa um avanço significativo no reconhecimento da autonomia privada no processo civil, mas seu uso exige cautela e respeito aos limites legais e constitucionais. A aplicação do instituto deve ser pautada pela boa-fé, pela transparência e pela busca da efetividade processual, de modo que a flexibilização procedural não comprometa a função pública do processo, mas antes a potencialize em favor de uma justiça mais célere, acessível e adequada às particularidades da lide.

### **3.2 Negócio Jurídico Processual na Prática Forense Brasileira**

A implementação do negócio jurídico processual no processo civil brasileiro vem se revelando um dos pontos mais inovadores do Código de Processo Civil de 2015, ao romper com a lógica centralizadora do modelo publicista do CPC de 1973 e transferir às partes maior protagonismo na condução do procedimento, sem afastar a necessária atuação jurisdicional (Touça, 2017). O art. 190 do CPC/2015 autoriza que as partes, sendo plenamente capazes e de comum acordo, estabeleçam convenções sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, bem como modifiquem o procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa (Brasil, 2015).

Na prática forense, porém, a incorporação desse instituto vem ocorrendo de forma gradual e marcada por resistências. Como observam Ponte & Romão (2015, p. 306), embora o novo CPC tenha inovado ao reconhecer a autonomia privada no processo, a tradição publicista do direito processual brasileiro ainda condiciona a aceitação judicial das convenções processuais, limitando seu alcance concreto nos litígios. Para os autores, esse cenário decorre de décadas em que o juiz foi compreendido como figura central e ativa na condução do processo, enquanto as partes tinham atuação meramente colaborativa.

Essa herança cultural também é destacada por Martinelli (2022, p. 11), ao apontar que o CPC de 1973 reservava ao juiz os poderes de direção da causa, restringindo severamente a possibilidade de convenções processuais, de modo que a

introdução do art. 190 representou uma verdadeira quebra de paradigma. A autora evidencia que essa mudança não se consolidou de forma imediata na prática forense, sendo comum a resistência de magistrados em homologar ajustes feitos entre as partes, por receio de afronta à função pública do processo ou de violação à isonomia entre litigantes.

No estudo publicado pelos autores Moraes e Depieri (2022) entrevistaram magistrados das varas cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) para verificar a frequência e a aceitação dos negócios jurídicos processuais atípicos. Os resultados mostraram que a utilização desses ajustes ainda é rara e pouco consolidada no cotidiano forense, sendo apontados como entraves a ausência de critérios objetivos para o controle judicial e a insegurança sobre os limites da autonomia da vontade das partes. Para os autores, a falta de consenso entre os juízes entrevistados demonstra que os limites fixados pela doutrina não são facilmente transpostos para a realidade prática, o que contribui para a baixa adesão ao instituto.

Silva Neto (2021) também ressalta esse aspecto, afirmando que a adoção do NJP no Brasil ainda carece de amadurecimento institucional, pois existe receio de que a flexibilização procedural comprometa garantias fundamentais como o devido processo legal e a imparcialidade do juiz. Para o autor, é necessário que a atuação judicial não se limite a aceitar ou rejeitar os negócios processuais, mas que exerça um controle de validade pautado na proporcionalidade, na isonomia e na proteção da parte vulnerável, garantindo que a autonomia privada não seja utilizada como instrumento de desequilíbrio processual.

Além disso, Ponte e Romão (2015) observam que o uso do negócio jurídico processual ainda encontra entraves de ordem técnica, como a ausência de padronização sobre a forma de apresentação e homologação dos ajustes nos autos, e de ordem cultural, pela tendência de operadores do direito de seguirem modelos procedimentais rígidos. Os autores defendem que, para que o NJP seja efetivamente incorporado à prática forense, é preciso romper com o formalismo arraigado e adotar uma postura mais dialógica e colaborativa, valorizando a participação ativa das partes no desenho do procedimento.

Martinelli (2022) reforça esse entendimento ao afirmar que a superação das barreiras práticas depende do estabelecimento de parâmetros claros pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que venham reconhecendo a validade de convenções processuais quando firmadas por partes capazes, assistidas por advogados e em causas que admitam autocomposição. Para a autora, a ausência de diretrizes firmes tem contribuído para decisões contraditórias, o que aumenta a insegurança jurídica e desestimula os operadores a utilizarem o instituto.

Portanto, o panorama atual revela que o negócio jurídico processual, embora dotado de elevado potencial para aprimorar a prestação jurisdicional e conferir maior eficiência aos processos complexos, ainda está em fase de consolidação na prática forense brasileira. A doutrina e a jurisprudência vêm exercendo papel essencial na construção de seus contornos, buscando equilibrar a autonomia privada das partes com a função pública do processo e com a proteção dos direitos fundamentais, de modo a viabilizar sua aplicação de forma segura e legítima.

### **3.2.1 Pactos processuais típicos e atípicos utilizados em litígios**

Os pactos processuais típicos consistem em acordos formalizados entre as partes sobre aspectos procedimentais que já possuem previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, sendo instrumentos que possibilitam adequar o processo às peculiaridades da demanda sem afastar a segurança jurídica. Ao prever expressamente essas modalidades de convenção, o Código de Processo Civil de 2015 reconhece a autonomia das partes para influenciar o rito, desde que respeitados os princípios processuais e os limites legais estabelecidos.

Um dos exemplos mais emblemáticos é o calendário processual, previsto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo estabelece que:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso. §1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados (Brasil, 2015).

Ao permitirem a fixação de um cronograma consensual, as partes passam a atuar de forma cooperativa, organizando previamente a sequência e os prazos dos atos processuais, o que contribui para a previsibilidade e celeridade da marcha processual. Como ressaltam Ponte e Romão (2015, p. 15) “a gestão compartilhada do procedimento e o calendário processual como instituto materializador do princípio da eficiência”, ou seja, percebe-se que o calendário processual é um dos instrumentos mais claros de concretização da lógica cooperativa do CPC/2015, permitindo a racionalização da atividade jurisdicional e a redução de incidentes de prorrogação de prazo.

Outro pacto típico previsto pelo legislador é a distribuição diversa do ônus da prova, disciplinada no artigo 373, §3º, do CPC/2015, que estabelece que: “Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo [...] o juiz poderá atribuir o ônus da prova de modo diverso” (Brasil, 2015).

Essa possibilidade permite que as partes, por convenção, ajustem previamente quem assumirá determinados encargos probatórios, garantindo maior eficiência na produção da prova e reduzindo conflitos durante a instrução. Gningler (2018) observa que a convenção sobre o ônus da prova é um dos mecanismos mais relevantes de concretização da autonomia privada no processo, permitindo às partes modelar a dinâmica instrutória segundo seus interesses e capacidades técnicas.

Também se enquadra como pacto processual típico a escolha consensual do perito, prevista no artigo 471 do CPC/2015, que determina que: “As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que detenha qualificação técnica” (Brasil, 2015). Esse dispositivo consagra a ideia de que, havendo consenso, as partes podem indicar um profissional de confiança mútua, evitando impugnações posteriores e conferindo maior legitimidade à prova pericial. Conforme apontam Costa, Lustosa e Carvalho (2023), essa prerrogativa materializa a lógica colaborativa do processo, deslocando para os sujeitos processuais parte do protagonismo na condução da prova.

Além desses exemplos, o Código de Processo Civil ainda prevê outros pactos típicos, como a convenção sobre o local da realização de atos (art. 188) e sobre a forma de colheita de depoimentos (art. 385, §2º), os quais permitem às partes ajustarem o procedimento de acordo com suas necessidades concretas, respeitando sempre a boa-fé e a função pública do processo.

Assim, os pactos processuais típicos representam a face mais segura e regulamentada da autonomia privada no processo, funcionando como porta de entrada para uma atuação mais cooperativa e flexível, mas sem afastar os controles legais e o protagonismo jurisdicional do juiz.

### **3.3 Aspecto jurisprudencial do negócio jurídico processual**

A análise jurisprudencial acerca do negócio jurídico processual permite compreender como o Poder Judiciário tem interpretado os limites e as potencialidades da autonomia privada no processo civil contemporâneo. Para tanto, selecionam-se duas decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça: o REsp 1.738.656/RJ e o REsp 1.810.444/SP, ambas ilustrativas da aplicação da cláusula geral do art. 190 do CPC/2015 e de seus efeitos práticos.

O referido julgado analisou a possibilidade de celebração de negócio jurídico processual atípico em uma ação de inventário, destacando que o artigo 190 do CPC/2015 ampliou o protagonismo das partes ao permitir ajustes sobre ônus, poderes e deveres processuais. Contudo, o STJ ressaltou que essa autonomia deve ser exercida dentro de limites constitucionais e principiológicos, de modo a preservar a função pública da jurisdição. A decisão enfatizou que o juiz não pode ser sujeito do

negócio jurídico processual, cabendo-lhe apenas fiscalizar sua validade e compatibilidade com a ordem jurídica.

Neste aspecto, o Tribunal reforçou a necessidade de interpretação restritiva quanto ao objeto e à abrangência desses acordos, evitando que convenções privadas afastem matérias que são de competência exclusiva do Poder Judiciário. Essa compreensão assegura equilíbrio entre o contratualismo e o publicismo processual, mantendo a efetividade, a celeridade e a justiça da tutela jurisdicional.

No REsp 1.738.656/RJ, julgado em 03/12/2019 pela Terceira Turma (Rel. Min. Nancy Andrighi), o STJ enfrentou, de modo pioneiro, os limites das convenções processuais atípicas. Isso porque tratava-se de um acordo firmado entre herdeiros durante um inventário, pelo qual todos concordaram em receber do espólio uma quantia mensal a título de adiantamento de herança para custear despesas pessoais enquanto não concluída a partilha.

Entretanto, o valor devido a um dos herdeiros não foi definido de forma precisa, cabendo ao juiz fixá-lo provisoriamente. Depois do acordo, esse herdeiro pleiteou a majoração da quantia, alegando mudança em suas condições econômicas e possibilidade de aumento sem prejuízo ao espólio. Surgiu, então, a questão central: o acordo celebrado impediria o juiz de rever o valor fixado? Estaria o magistrado vinculado ao negócio jurídico processual atípico nos termos do art. 190 do CPC/2015?

Nesse contexto, o STJ entendeu que, embora o novo Código tenha ampliado o protagonismo das partes no processo, essa autonomia não retira do juiz a função de controle de validade e de adequação das convenções. A Ministra Nancy Andrighi ressaltou que os negócios jurídicos processuais devem ter interpretação restritiva quanto ao objeto e à abrangência, não podendo suprimir do Poder Judiciário a análise de questões que ultrapassem o pactuado.

Assim, reafirmou-se que o juiz não é sujeito do negócio jurídico processual e que a jurisdição não pode ser renunciada pelas partes, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Essa decisão fixou importante baliza interpretativa, ao mesmo tempo em que reconheceu a legitimidade dos negócios processuais atípicos e manteve a primazia do controle jurisdicional em defesa da efetividade e da justiça da tutela.

Em outra jurisprudência também do STJ houve o julgamento do REsp 1.810.444/SP, que tratou dos limites da autonomia privada processual no âmbito das convenções previstas no artigo 190 do CPC/2015. No caso concreto, as partes haviam incluído em contrato uma cláusula que permitia o bloqueio de ativos financeiros sem a oitiva da parte contrária, ou seja, sem a intervenção do juiz e sem a observância do contraditório.

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que tal previsão era nula de pleno direito, uma vez que o poder de determinar medidas coercitivas, como bloqueios e constrições patrimoniais, constitui prerrogativa exclusiva do magistrado. Dessa forma, reafirmou-se que a autonomia das partes no processo civil não é absoluta, encontrando limites nas garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

O Tribunal destacou que o negócio jurídico processual representa um avanço na busca por maior cooperação e flexibilização procedural, mas deve ser exercido dentro dos parâmetros constitucionais e sob o controle jurisdicional. A tentativa de delegar ao particular a prática de atos típicos da jurisdição, como o bloqueio de bens sem contraditório, viola o núcleo essencial da função jurisdicional e compromete a isonomia entre as partes.

A decisão do Ministro Luis Felipe Salomão reforçou o caráter público da jurisdição e o papel do juiz como garantidor do equilíbrio processual e da observância dos direitos fundamentais. Assim, o precedente consolidou que, embora o artigo 190 do CPC/2015 legitime a autonomia das partes para ajustar o procedimento, essa liberdade deve sempre respeitar os limites impostos pela Constituição e pela natureza pública da jurisdição.

No REsp 1.810.444/SP, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou os limites da autonomia privada processual, consolidando o entendimento de que o art. 190 do CPC/2015 não autoriza que as partes estipulem convenções capazes de

restringir direitos fundamentais ou afastar a atuação jurisdicional. No caso concreto, as partes haviam incluído em contrato uma cláusula que permitia o bloqueio de ativos financeiros sem a oitiva da parte contrária, ou seja, sem a intervenção do juiz ou a observância do contraditório.

O STJ entendeu que tal previsão era nula de pleno direito, pois o poder de determinar medidas coercitivas, como bloqueios e constrições patrimoniais, é prerrogativa exclusiva do magistrado. Assim, o tribunal ressaltou que, embora o negócio jurídico processual represente um avanço na direção da cooperação e da flexibilização procedural, essa autonomia deve ser exercida dentro dos limites constitucionais da jurisdição estatal. A tentativa de privatizar atos típicos do poder jurisdicional, como a concessão de medidas de urgência sem contraditório, violaria o devido processo legal e comprometeria a isonomia entre as partes.

Dessa forma, o precedente reforçou que a autonomia privada processual, ainda que ampla, não é absoluta. O negócio jurídico processual deve respeitar o núcleo essencial da função jurisdicional e os princípios que regem o processo democrático. A decisão do Ministro Luis Felipe Salomão reafirmou o caráter público da jurisdição, enfatizando que o juiz é o garantidor do equilíbrio entre as partes e o responsável por zelar pela legalidade e pela observância dos direitos fundamentais no curso do processo.

Assim, através de ambos os julgados o STJ consolidou, por meio desses dois precedentes, REsp 1.738.656/RJ e REsp 1.810.444/SP, uma interpretação harmônica do art. 190 do CPC/2015, qual seja, que o negócio jurídico processual é instrumento legítimo de autonomia e cooperação, desde que não ultrapasse os limites do controle judicial nem comprometa a paridade, a boa-fé e o acesso à justiça.

### **3.3.1 Antes e depois do CPC/2015: inovação processual**

A breve análise jurisprudencial anterior apresenta aspectos importantes do negócio jurídico quanto a sua aplicação prática, uma vez que através de situações reais houve a análise e decisão do tribunal visando sua pacificação. Neste contexto, é importante tratar sobre a inovação processual destaacndo aspectos desde do CPC de 1973 ao de 2015. Sob a vigência do CPC/1973, prevalecia um modelo processual marcadamente publicista, em que a lei era imperativa e a atuação das partes encontrava pouca margem de disposição. Como explica Feitoza (2025), o processo era visto como instrumento do Estado, e não das partes, razão pela qual a possibilidade de negociação sobre o procedimento era mínima e limitada às hipóteses expressamente previstas em lei.

De fato, o antigo código previa alguns negócios jurídicos processuais típicos, como as convenções sobre foro de eleição (competência relativa), a escolha de árbitros ou acordos pontuais sobre prazos. Entretanto, inexistia uma cláusula geral que autorizasse as partes a ajustar o procedimento conforme as peculiaridades do caso concreto. Didier Júnior e Bomfim (2017) observam que o CPC/1973 consagrava uma concepção hierárquica e unilateral do processo, em que o juiz detinha a direção exclusiva da causa e as partes atuavam apenas como colaboradoras, o que dificultava a construção de um modelo processual cooperativo e de efetiva participação.

Essa realidade começou a se modificar com o advento do CPC/2015, que incorporou princípios como o da cooperação processual (art. 6º) e a cláusula geral de negociação processual (art. 190). Conforme explicam Ponte e Romão (2019), o novo código rompeu com a rigidez do modelo anterior ao prever expressamente que partes plenamente capazes, em causas que admitam autocomposição, podem estipular mudanças no procedimento e convencionar sobre ônus, poderes e deveres processuais. Esse dispositivo passou a representar um marco de ampliação da autonomia privada dentro do processo civil, sempre sob a fiscalização do magistrado.

O quadro a seguir sintetiza as principais diferenças entre os dois diplomas legais:

**Quadro 1** - Aspectos comparativos sobre negócio jurídico nos CPCs 1973 e 2015.

Aspectos analisados	CPC/1973 (antes)	CPC/2015 (depois)
Base normativa	Não havia cláusula geral autorizando convenções processuais atípicas. Existiam apenas hipóteses pontuais (foro, calendário, transação sobre mérito).	Introduz expressamente a cláusula geral do art. 190, permitindo ajustes procedimentais atípicos entre partes capazes.
Natureza do processo	Predomínio do modelo publicista: o processo era visto como instrumento estatal de imposição da lei, com mínima participação das partes na definição do rito.	Consolidação de um modelo cooperativo e dialógico, que reconhece a autonomia das partes para adaptar o procedimento, dentro de limites legais e constitucionais.
Autonomia privada	Restrita às hipóteses expressas na lei. O princípio da legalidade prevalecia sobre qualquer negociação.	Ampliada, com permissão para pactuar ônus, poderes e faculdades processuais, desde que não haja violação a direitos fundamentais.
Papel do juiz	Centralizador e diretivo. O magistrado controlava todo o andamento processual e definia o rito.	Fiscal e garantidor: o juiz mantém o controle de validade, mas admite convenções desde que não afetem a função pública da jurisdição.
Exemplos práticos	Acordos sobre competência relativa, desistência de recurso, convenções sobre provas apenas nos casos previstos.	Negócios processuais típicos e atípicos: calendário processual, distribuição diversa do ônus da prova, escolha consensual de perito, renúncia a atos não essenciais, etc.
Visão jurisprudencial	Jurisprudência restritiva, rejeitando convenções fora das hipóteses legais.	Jurisprudência do STJ (REsp 1.738.656/RJ e REsp 1.810.444/SP) reconhece a validade dos negócios processuais, desde que respeitados contraditório, boa-fé e função jurisdicional.

Fonte: Elaborado pelos Autores (2025).

O novo Código de Processo Civil, inspirado em tendências doutrinárias contemporâneas e em experiências estrangeiras, inaugurou um modelo dialógico de processo, que procura equilibrar o contratualismo e o publicismo. O STJ, ao julgar o REsp 1.738.656/RJ, destacou que o CPC/2015 “inova ao prever uma cláusula geral de negociação por meio da qual se concedem às partes mais poderes para convencionar sobre matéria processual, modificando substancialmente a disciplina legal sobre o tema”. Essa orientação foi reafirmada no REsp 1.810.444/SP, em que o Ministro Luis Felipe Salomão acentuou que a autonomia privada não é ilimitada, sendo nulos os acordos que suprimam atos típicos da jurisdição, como medidas constritivas sem contraditório.

Assim, o CPC/2015 não apenas ampliou o espaço de autorregulação das partes, mas também repositionou o papel do juiz, que passou de condutor exclusivo a fiscal da validade e da equidade processual. Como observa Rezende & Turbay Júnior (2021), o modelo cooperativo não implica retorno ao privatismo processual, pois a jurisdição permanece como função pública indelegável, orientada pela legalidade e pela proteção de direitos fundamentais.

Conclui-se, portanto, que a inovação trazida pelo CPC/2015 apresentou um novo paradigma no processo civil brasileiro: um processo compartilhado, que valoriza a autonomia das partes e a adequação procedural, sem abdicar do controle estatal de validade. A jurisprudência do STJ tem desempenhado papel essencial nesse equilíbrio, legitimando os negócios processuais válidos e rechaçando aqueles que afrontam a boa-fé, a isonomia ou o devido processo legal.

#### 4. Conclusão

O negócio jurídico processual representa uma das maiores mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015. Esse instituto deu às partes a possibilidade de participarem de forma mais ativa no processo, ajustando o procedimento conforme as particularidades de cada caso. Antes do CPC/2015, as regras processuais eram rígidas e praticamente não havia espaço para acordos sobre o rito. Com a nova lei, passou a ser possível negociar pontos como prazos, provas e forma de intimações, desde que tudo seja feito dentro dos limites legais e com o controle do juiz.

Mesmo sendo uma novidade importante, o uso do negócio jurídico processual ainda é pequeno na prática. Muitos profissionais do direito ainda têm receio de utilizá-lo por falta de segurança e por causa da tradição mais formalista do processo brasileiro. Ainda há dúvidas sobre o que pode ou não ser negociado, o que exige que os tribunais continuem definindo parâmetros claros para evitar abusos.

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça analisados neste trabalho, REsp 1.738.656/RJ e REsp 1.810.444/SP, mostram bem esse equilíbrio. O Tribunal reconhece que as partes podem negociar o procedimento, mas deixa claro que essa liberdade não pode violar o contraditório, a ampla defesa e o poder do juiz de garantir a justiça e a legalidade do processo.

Portanto, o negócio jurídico processual deve ser visto como um instrumento de modernização e cooperação, que torna o processo mais eficiente e adaptado à realidade das partes, sem retirar do juiz o papel de fiscalizar e assegurar que os direitos fundamentais sejam respeitados. Quando utilizado corretamente, ele contribui para um processo mais rápido, justo e participativo, consolidando o novo modelo de processo civil proposto pelo CPC/2015.

## Referências

- Assis Júnior, L. C. (2018). Princípio da autonomia privada, negócios processuais e os poderes do juiz. *Revista Mosaicum*, 27(7), 96–112.
- Bomfim, D. A. A., & Didier Júnior, F. (2017). *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento* (20<sup>a</sup> ed.). Salvador: JusPodivm.
- Brasil. (2015). Código de Processo Civil: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Diário Oficial da União*, seção 1, Brasília, DF, 152(51), 1–18.
- Brasil. (2015). Código de Processo Civil: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Recuperado de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)
- Camargo Júnior, R. N. C., Silva, W. C., Silva, E. B. R., Sá, P. R., Friaes, E. P. P. F., Costa, B. O., Rocha, C. B. R., Silva, L. C. M. S., Borges, D. C., Cruz, S. L. F., Nina, L. M. B., & Oliveira Júnior, J. A. (2023). Revisão integrativa, sistemática e narrativa: aspectos importantes na elaboração de uma revisão de literatura. *Revista ACB: Biblioteconomia em Santa Catarina*, 28(1), 11. <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=8970882>
- Cardoso, K., Cunico, E. J., & Souza Netto, J. L. (2021). O negócio jurídico processual e a promessa de não processar. *Research, Society and Development*, 10(6), 1–12. <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/15714/14135>
- Costa, T. M., Lustosa, F. C. C., & Carvalho, F. F. (2023). Negócio jurídico processual em matéria probatória: análise a partir do modelo cooperativo de processo. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 9(5), 4227–4239. <https://periodicorease.pro/rease/article/view/9650>
- Didier Júnior, F. (2023). Negócios jurídicos processuais atípicos no CPC-2015 (3<sup>a</sup> ed., pp. 33–49). Salvador: JusPodivm.
- Didier Júnior, F., & Bomfim, D. S. (2017). A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, 17(67), 105–120. <https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/475>
- Feitoza, B. P. (2025). Negócios jurídicos processuais atípicos e a eficiência da prestação jurisdicional no modelo cooperativo (Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Ceará). <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/80927>
- Gnigler, L. C. (2018). O negócio jurídico processual como reflexo da autonomia privada no processo civil (Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal de Santa Catarina). <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/188004>
- Leitão, R. G., Araújo, L. P. R., & Santos, S. G. (2019). Colaboração premiada: um negócio jurídico processual visto na perspectiva da análise econômica do direito. *Revista Inclusiones*, 6(2), 29–48. <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7910139>
- Martinelli, F. B. (2022). Os limites dos negócios jurídicos processuais no ordenamento jurídico brasileiro [Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal de Mato Grosso]. <https://bdm.ufmt.br/handle/1/3254>
- Mendonça Neto, D. D., & Guimarães, L. C. V. (2017). Negócio jurídico processual, direitos que admitem a autocomposição e o pactum de non petendo. *Revista de Processo*, 272(77), 419–439. <https://vernalhapereira.com.br/wp-content/uploads/2017/09/Artigo-NEG%C3%993CIO-JUR%C3%88DDICO-PROCESSUAL-DIREITOS-QUE-ADMITEM-A-AUTOCOMPOSI%C3%87%C3%83O-E-O-PACTUM-DE-NON-PETENDO-II.pdf>
- Moraes, D. M., & Depieri, M. S. (2022). O negócio jurídico processual e os limites da autonomia da vontade das partes: percepção dos juízes do TJDF sobre o instituto negocial. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, 23(1), 343–363. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/56882/40627>
- Pagani, L. A. G., Volante, J. P. O., & Dias, B. S. (2022). Os limites da autonomia da vontade em relação aos negócios jurídicos processuais. *Conjecturas*, 22(8), 1039–1055. <https://d1wqxts1xzle7.cloudfront.net/95980465/971-libre.pdf>
- Pereira, A. S. et al. (2018). *Metodologia da pesquisa científica*. [free ebook]. Santa Maria. Editora da UFSM.
- Ponte, M. D., & Romão, P. F. (2019). Negócio jurídico processual e flexibilização do procedimento: as influências da autonomia privada no paradigma publicista do direito processual civil. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*, 16(5), 305–334. <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/19968>
- Rezende, T. C., & Turbay Júnior, A. G. (2021). Negócio jurídico processual e cooperação: flexibilização procedural e seus limites. *Brazilian Journal of Development*, 7(8), 79047–79070. <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/34197>
- Rother, E. T. (2007). Revisão sistemática x revisão narrativa. *Acta Paulista de Enfermagem*, 20(2), 5–6

Silva Neto, D. G. (2021). O negócios jurídico processual nas hipóteses de competência internacional sob à ótica da processualística cível brasileira (Dissertação de Mestrado, Universidade Católica de Santos). <https://tede.unisantos.br/handle/tede/6741>

Sousa, M. N. S., Bezerra, A. L. D., & Egypto, I. A. S. (2023). Trilhando o caminho do conhecimento: o método de revisão integrativa para análise e síntese da literatura científica. *Observatório de la Economía Latino-Americana*, 21(10), 18448–18483. <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/1902>

Touça, A. M. S. (2017). Negócios jurídicos processuais no Código de Processo Civil de 2015: uma nova perspectiva processual. *Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro*.

Zampier, B. (2025). Negócio jurídico: eficácia. Cotia: Foco.